



**MENSAGEM Nº 02 de 2006**  
**AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**EMENTA**

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO SUBSÍDIO DOS AUDITORES, DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **NELSON MARTINS**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 71  
De 27 / 06 / 2006

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

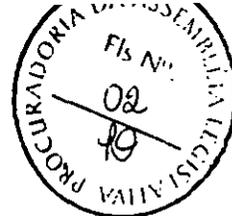
Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



**MENSAGEM Nº 02/2006**

Fortaleza, 20 de junho de 2006.



Senhor Presidente,

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM 23/06/06

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à consideração desta augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e deliberação, Projeto de Lei que "Promove a revisão geral do subsídio dos Auditores, dos vencimentos dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências".

A revisão aqui proposta harmoniza-se com a política de pessoal adotada pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei estabelece também que o valor da maior remuneração paga aos servidores deste Tribunal de Contas não poderá exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Certo de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a sua importância.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares minha reiterada consideração.

Cons. José Valdomiro Távora de Castro Junior  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

**A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI Nº /2006

*Promove a revisão geral do subsídio dos Auditores, dos vencimentos dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.*

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. A partir de 1º de julho de 2006, os vencimentos dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado e o subsídio dos cargos de Auditor ficam revistos em índice único e geral, na forma dos Anexos I, II e III desta lei.

Art. 2º. A partir de 1º de julho de 2006, os vencimentos e as representações dos cargos em comissão do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 3º. A partir de 1º de julho de 2006, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica:

I - à aposentadoria concedida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data, e;

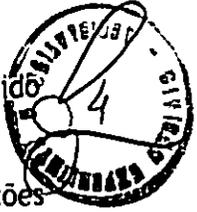
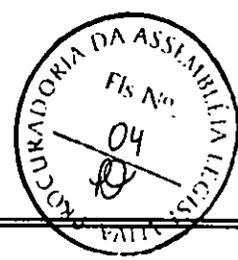
II - à pensão concedida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, no caso em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004.

Art. 4º. A partir de 1º de julho de 2006, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

Art. 5º. A partir de 1º de julho de 2006, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R\$416,00 (quatrocentos e dezesseis reais).

Art. 6º. O subsídio dos Auditores, a remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 7º. A partir da publicação da lei que discipline o Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, as tabelas de vencimento dos cargos efetivos e funções dessa carreira, as representações dos cargos em comissão não previstos no Anexo IV da presente lei e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo

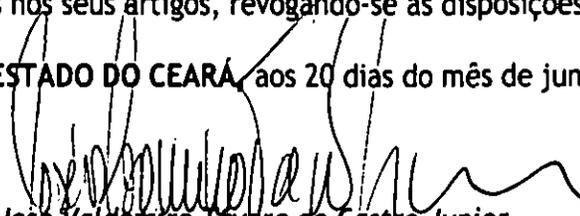


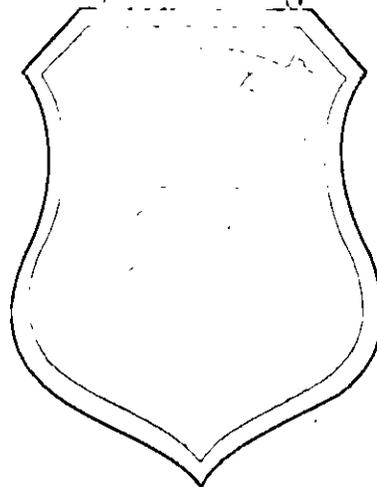
exercício de cargos em comissão, ficam revistas no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas dos efeitos financeiros previstas nos seus artigos, revogando-se as disposições em contrário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, aos 20 dias do mês de junho de 2006.

  
Cons. *José Valdomiro Távora de Castro Junior*  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado





ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE , DE DE 2006

**CARGOS DE CARREIRA**

NÍVEL	ADO	ANS
1	199,62	253,73
2	199,62	266,41
3	199,62	279,73
4	199,62	293,71
5	199,62	308,39
6	199,62	323,80
7	199,62	339,99
8	199,62	356,98
9	199,62	374,82
10	199,62	393,56
11	199,62	413,23
12	204,34	433,89
13	208,63	455,58
14	213,17	478,35
15	217,91	502,26
16	222,70	
17	228,14	
18	232,47	
19	237,57	
20	242,77	

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE , DE DE 2006

CARGO	VENCIMENTO (RS)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.190,40	2.642,69
SUBSECRETÁRIO	1.071,36	2.378,42

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE , DE DE 2006

CARGO	SUBSÍDIO (RS)
AUDITOR	14.082,02

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº DE , DE DE 2006

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	290,38	2.903,81	3.194,19
DNS-2	194,79	1.947,98	2.142,77
DNS-3	136,35	1.363,58	1.499,93
DAS-1	95,44	954,48	1.049,92
DAS-2	71,58	715,87	787,45



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA/ 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 67ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e Incluir-se em Pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

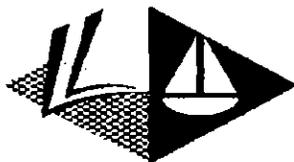
Em: 23/06/06 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 23 de 06 de 06  
Guaraciã

De acordo com art. 183  
Do R. Interim Vota-se a  
com Justiça, Serviço  
Pub. e Documentos.  
Em 23 06 06

---

Proibida



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º 02/2006 t e E**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 23/06/06**

*Presidente da CCJR*

Parecer nº L 0193/06

Mensagem 02/2006-TCE

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará através da Mensagem nº 02/2006-TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Promove a revisão geral do subsídio dos Auditores, dos vencimentos dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.*”

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

*“ A revisão aqui proposta harmoniza-se com a política de pessoal adotada pelo Poder Executivo.”*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 74 da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCE, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

22

Outrossim, se depreende da redação do art. 4<sup>o</sup>. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.

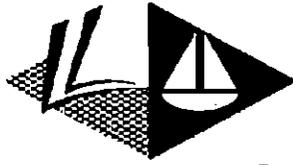
Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se dessumir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 26 de junho de 2006.



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 02/2006 TCE

Designo Relator o Sr. Deputado Adelir Barreto

Comissão de Justiça, em 27 de junho de 2006

\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável.

em 27/6/06

\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE 06 DE 06

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 27 de 06 de 06

\_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
EM CONJ. E/ SERVIÇO PÚBLICO

**MATÉRIA:** MENSAGEM Nº 02/06

**RELATOR:** DEP. MOÉSIO LOTOLA

**PARECER:** FAVORÁVEL

Fortaleza, 27 de junho de 2006

[Signature]  
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Favorável/Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Departamento legislativo

Fortaleza, 27 de junho de 2006 .

[Signature]  
**FRANCINI-GUÉDES**  
Presidente da COFT

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/2006 -TCE**

**Promove a revisão geral do subsídio dos Auditores, dos vencimentos dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos das pensões e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** A partir de 1º de julho de 2006, os vencimentos dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado e o subsídio dos cargos de Auditor ficam revistos em índice único e geral, na forma dos anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 2º** A partir de 1º de julho de 2006, os vencimentos e as representações dos cargos em comissão do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, na forma do anexo IV desta Lei.

**Art. 3º** A partir de 1º de julho de 2006, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo também se aplica:

**I** - à aposentadoria concedida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data; e

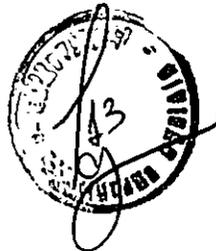
**II** - à pensão concedida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, no caso em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004.

**Art. 4º** A partir de 1º de julho de 2006, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** A partir de 1º de julho de 2006, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais).

**Art. 6º** O subsídio dos Auditores, a remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

**Art. 7º** A partir da publicação da Lei que discipline o Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, as tabelas de vencimento dos cargos efetivos e funções dessa carreira, as representações dos cargos em comissão não previstos no anexo



IV da presente Lei e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, foram revistas no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas dos efeitos financeiros previstas nos seus artigos.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
27 de junho de 2006.

1. PRESIDENTE

RELATOR



CEARÁ  
A Cidadania em Destaque



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2006.

### CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	ADO	ANS
1	199,62	253,73
2	199,62	266,41
3	199,62	279,73
4	199,62	293,71
5	199,62	308,39
6	199,62	323,80
7	199,62	339,99
8	199,62	356,98
9	199,62	374,82
10	199,62	393,56
11	199,62	413,23
12	204,34	433,89
13	208,63	455,58
14	213,17	478,35
15	217,91	502,26
16	222,70	
17	228,14	
18	232,47	
19	237,57	
20	242,77	



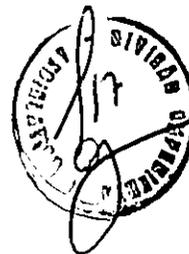
ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2006.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.190,40	2.642,69
SUBSECRETÁRIO	1.071,36	2.378,42



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2006.

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
AUDITOR	14.082,02



ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2006.

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	290,38	2.903,81	3.194,19
DNS-2	194,79	1.947,98	2.142,77
DNS-3	136,35	1.363,58	1.499,93
DAS-1	95,44	954,48	1.049,92
DAS-2	71,58	715,87	787,45

APROVAÇÃO DE DISCUSSÃO INICIAL  
Em 23 junho de 2006  
  
1º SECRETÁRIO

APROVAÇÃO FINAL  
Em 23 junho de 2006  
  
1º SECRETÁRIO

Sanciono - Publique-se  
como Lei.  
EM: 30 / 6 / 06

*[Handwritten signature]*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.793, de 30.6.06

*[Handwritten initials]*



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E UM

Promove a revisão geral do subsídio dos Auditores, dos vencimentos dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos das pensões e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** A partir de 1º de julho de 2006, os vencimentos dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado e o subsídio dos cargos de Auditor ficam revistos em índice único e geral, na forma dos anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 2º** A partir de 1º de julho de 2006, os vencimentos e as representações dos cargos em comissão do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, na forma do anexo IV desta Lei.

**Art. 3º** A partir de 1º de julho de 2006, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo também se aplica:

**I** - à aposentadoria concedida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data; e

**II** - à pensão concedida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, no caso em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004.

**Art. 4º** A partir de 1º de julho de 2006, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** A partir de 1º de julho de 2006, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais).

**Art. 6º** O subsídio dos Auditores, a remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

**Art. 7º** A partir da publicação da Lei que discipline o Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, as tabelas de vencimento dos cargos efetivos e funções dessa carreira, as representações dos cargos em comissão não previstos no anexo

*[Handwritten signatures]*



*gele.*

IV da presente Lei e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistas no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas dos efeitos financeiros previstas nos seus artigos.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
27 de junho de 2006.

	DEP. MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES 4.º SECRETÁRIO



*Handwritten signature*

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 3.793 , DE 30 DE 6 DE 2006.

**CARGOS DE CARREIRA**

NÍVEL	ADO	ANS
1	199,62	253,73
2	199,62	266,41
3	199,62	279,73
4	199,62	293,71
5	199,62	308,39
6	199,62	323,80
7	199,62	339,99
8	199,62	356,98
9	199,62	374,82
10	199,62	393,56
11	199,62	413,23
12	204,34	433,89
13	208,63	455,58
14	213,17	478,35
15	217,91	502,26
16	222,70	
17	228,14	
18	232,47	
19	237,57	
20	242,77	

*Handwritten signature and stamp*



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 3793 , DE 30 DE 6 DE 2006.

CARGO	VENCIMENTO (RS)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO	1.190,40	2.642,69
SUBSECRETÁRIO	1.071,36	2.378,42



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 13.793 , DE 30 DE 6 DE 2006.

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
AUDITOR	14.082,02



ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº13.793 , DE 30 DE 6 DE 2006.

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	290,38	2.903,81	3.194,19
DNS-2	194,79	1.947,98	2.142,77
DNS-3	136,35	1.363,58	1.499,93
DAS-1	95,44	954,48	1.049,92
DAS-2	71,58	715,87	787,45

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 71 DE 30/6/16

Guaraciã

LEI N° 13.493 de 30/6/16

PUBLICADA EM 20/6/16

Guaraciã

ARQUIVE-SE

DIV. EMP. LEGISLATIVO

EM 20/6/16

Guaraciã

Republicado por incorreção 03.07.06.